DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE RIBEIRÃO BONITO	2
Licitações e Contratos	2
Ratificação	2
Atas de Sessões	3
Aviso de Licitação	7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ribeirão Bonito, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ribeirão Bonito poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 45.355.914/0001-03
Praça dos Três Poderes
Telefone: (16) 3355-9900
Site: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 01.755.400/0001-70
Praça Sylvio Gomes de Camargo, 01
Telefone: (16) 3344-3049
Site: www.cmrb.sp.gov.br

ICP Brasil
O Brasil na era da certificação digital

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ribeirão Bonito garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

PODER EXECUTIVO DE RIBEIRÃO BONITO

Licitações e Contratos

Ratificação

TERMO DE VISTA

Em 20 de fevereiro de 2018, abro vista destes autos ao Pregoeiro. Eu,_____, Assessor(a) de Compras e Licitações.

Processo: 068/2017

Pregão Presencial: 043/2017

Objeto: Contratação de prestação de serviços de conservação, manutenção e limpeza urbana em diversos locais do Município de Ribeirão Bonito, mediante o fornecimento de mão de obra e equipamentos necessários para execução dos serviços

Cuida-se de recurso administrativo apenas manifestado pela licitante E. N. S. CEZARINO - SERVIÇOS-ME, na sessão pública complementar do Pregão Presencial n° 043/2017, em relação a decisão que declarou a empresa PERSA CONSTRUÇÃO E LIMPEZA LTDA-ME, vencedora do certame licitatório em epígrafe.

Aduziu a recorrente, como síntese do seu recurso: “que (o preço ofertado) nos lances verbais que originou a empresa vencedora são inexequíveis), assim a empresa alega e impugnam o resultado do pregão”. (sic)

A recorrente não apresentou as razões escritas do seu recurso, nos termos do subitem “19.02” do Edital e inciso XVIII do artigo 4° da Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002.

É o breve relatório.

Inicialmente não se verificam preenchidos todos os pressupostos mínimos para admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, ou seja, a tempestividade, a apresentação das razões escritas do recurso, a fundamentação, o pedido de reforma da decisão atacada e a subscrição da insurgência recursal e da sua devida fundamentação, violando, portanto, o artigo 4°, inciso XVIII da Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002 e o subitem “19.02” do Edital, in verbis:

19.02. Havendo intenção de interposição de recurso contra qualquer etapa/fase/procedimento do PREGÃO, o(a) proponente interessado(a) deverá manifestar-se imediata e motivadamente a respeito, procedendo-se, inclusive, o registro da síntese das razões em ata, juntando memorial no prazo de 3 (três) dias, a contar do dia subseqüente da realização do pregão.

Neste contexto, verifica-se que a apresentação das razões recursais escritas é indispensável para conhecimento do recurso, pois tal é pressuposto recursal objetivo, sob pena de reconhecer-se a preclusão. Portanto, não sendo apresentadas as razões e, por conseguinte, a dedução da motivação jurídica pertinente, impõe-se seja negativo o juízo de admissibilidade recursal. Deve aqui ser compreendido, assim, que não houve o exercício da faculdade de recorrer, consoante lição do Mestre MARÇAL JUSTEN, senão vejamos:

“Assim, é perfeitamente possível que o sujeito exteriorize a sua intenção de recorrer - porque, se omitir tal ressalva, lhe será vedado o recurso. Pode ocorrer que, em seguida, o sujeito examine a documentação e comprove a ausência de qualquer defeito. Nesse caso, não havendo a apresentação de razões recursais, deverá reputar-se que não houve o exercício da faculdade de recorrer. Havia a intenção, que não se traduziu na efetiva interposição do recurso”.

Em face do exposto, é o caso de não conhecer do recurso administrativo interposto pela licitante E. N. S. CEZARINO - SERVIÇOS-ME, mantendo-se incólume a decisão proferida na sessão pública complementar realizada em 06 de fevereiro de 2018.

Ribeirão Bonito, 20 de fevereiro de 2018.

ALBERTO KEN KAWAMURA

Pregoeiro

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

TERMO DE VISTA

Em 20 de fevereiro de 2018, abro vista destes autos ao Prefeito Municipal. Eu,_____, Assessor(a) de Compras e Licitações.

Processo: 068/2017

Pregão Presencial: 043/2017

Objeto: Contratação de prestação de serviços de conservação, manutenção e limpeza urbana em diversos locais do Município de Ribeirão Bonito, mediante o fornecimento de mão de obra e equipamentos necessários para execução dos serviços

Ratifico a manifestação do senhor Pregoeiro, e, por via de consequência, decido não conhecer o recurso administrativo interposto pela licitante E. N. S. CEZARINO - SERVIÇOS-ME, mantendo-se pois a decisão que declarou a proponente PERSA CONSTRUÇÃO E LIMPEZA LTDA-ME, vencedora do torneio licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 043/2017.

Intimem-se as proponentes através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Ribeirão Bonito (Lei Municipal n° 2.506, de 19 de maio de 2016) .

Publique-se no sítio oficial da Prefeitura (www.ribeiraobonito.sp.gov.br) e afixe-se no quadro de avisos do Setor de Compras e Licitações.

Ribeirão Bonito, 20 de fevereiro de 2018.

FRANCISCO JOSÉ CAMPANER

PREFEITO MUNICIPAL

Atas de Sessões

ATA DE SESSÃO RESERVADA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PARA JULGAMENTO DE RECURSO HIERÁRQUICO INTERPOSTO CONTRA O RESULTADO DO JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS N° 02/2017

Aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, na Sala de Licitações situada no imóvel anexo ao Prédio da Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito – SP – Praça dos Três Poderes, s/n°, centro, nesta cidade e comarca, Estado de São Paulo, às dezesseis horas (16:00hs), estando presentes para a sessão reservada para análise e julgamento de recursos hierárquico interposto pela empresa LAFAR ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI-ME, contra o resultado do julgamento da fase de habilitação, referente a Tomada de Preços n° 02/2017, os membros da Comissão Permanente de Licitações, Alberto Ken Kawamura (Presidente), Janaina Ferreira Lembo e Gustavo Licerre Garcia (membros), designados pelo Portaria n° 4.288, de 04 de agosto de 2017. Aberta a Sessão, o Senhor Presidente procedeu à leitura da peça recursal onde a licitante recorrente apresentou as razões de seu inconformismo em relação a respeitável decisão que a considerou inabilitada a prosseguir no presente torneio licitatório. Registra-se que as demais empresas proponentes no certame não ofertaram impugnação ao recurso, conforme faculta o § 3° do artigo 109 da Lei n° 8.666/93. Examinando o recurso de que se cogita, a Comissão por unanimidade de seus pares, resolveu manter a decisão recorrida, o que se fez com base nas seguintes ponderações: Em seu recurso, a empresa LAFAR ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI-ME, argumenta que a Comissão Permanente de Licitações teria cometido lamentável equívoco ao inabilitá-la, impedindo-a assim em tese, de prosseguir no certame licitatório, posto que sua constituição teria corrido há 6 (seis) meses, e, portanto, estaria dispensada de registrar seus livros contábeis, apresentar balanço patrimonial e demonstrações de índices econômico-financeiros. Entretanto nenhuma razão assiste a empresa recorrente, senão vejamos: Conforme se denota dos documentos carreados nos autos, a decisão de inabilitação da

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016
www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

proponente recorrente, foi pautada nos exatos termos do edital que tem por objeto "Contratação de empresa especializada para execução de obra de reforma da ESCOLA MUNICIPAL "MARIA APPARECIDA DE SOUSA CAMPOS", localizada no Distrito de Guarapiranga - Município de Ribeirão Bonito-SP, mediante fornecimento de materiais, mão de obra especializada, equipamentos, acessórios e infraestrutura necessária à execução dos trabalhos". Restou demonstrado de forma satisfatória que o edital descreveu objetivamente os fatores que seriam considerados para habilitação dos licitantes. Dentre eles consta expressamente: "05.02. O envelope n° 01 - HABILITAÇÃO deverá conter, obrigatoriamente os documentos a seguir discriminados, preferencialmente encadernados e com suas folhas numeradas sequencialmente, identificando-se cada item da habilitação de modo a facilitar sua análise: (...) h)Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis referente ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, de modo a comprovar a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados há mais de 03(três) meses da data da apresentação da proposta. h.1)Para as empresas Sociedades Anônimas ou por Ações, o Balanço deverá ser apresentado em publicação de acordo com a legislação pertinente; para as demais, deverá ser apresentada cópia legível e autenticada do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário Geral e respectivas páginas onde está transcrito o Balanço Patrimonial e a Demonstração de resultados do último exercício social. h.2) Se a licitante tiver sido constituída a menos de 1(um) ano, o Balanço Patrimonial deverá ser substituído pela demonstração contábil relativa ao período de funcionamento ou pelo Balanço de Abertura. h.3) Caso a Escrituração Contábil seja na forma eletrônica, deverá estar de acordo com o disposto nas Resolução CFC n° 1.299/10 e Instrução Normativa n° 107/08 do DNRC, sendo apresentada a impressão do Livro Digital, juntamente com o Termo de Autenticação. j)Demonstrativo dos índices contábeis, devidamente extraídos do balanço referido na alínea "h". Para verificação da boa situação financeira da proponente, serão utilizados as seguintes fórmulas contábeis e limites a serem atendidos:(...)" Houve, portanto, estipulação específica acerca da exigência e da efetiva comprovação do requisito prova de qualificação econômico financeira. No presente caso a impetrante não provou ter preenchido o requisito acima apontado. E não se pode esquecer que o edital faz lei entre as partes e vincula os atos da administração. Legítima, portanto, a exigência destes documentos vez que constaram de modo claro no edital. Sua dispensa, por outro lado, além de ilegal, afrontaria diretamente a igualdade dos participantes. A respeito da natureza jurídica do edital já ensinou a Prof. MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, em Direito Administrativo, 8ª edição, Editora Atlas, pág. 282: "O edital é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para apresentarem suas propostas. Em síntese, edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendam às exigências nele estabelecidas. Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve rigorosamente ser cumprido sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666." No presente caso, a recorrente não atendeu a requisito previsto no edital, na medida que as cópias reprográficas das peças do balanço financeiro de abertura não possuem o termo de abertura e encerramento do Livro Diário, como também não apresentou as planilhas de demonstrativo dos índices contábeis. O Código Civil, ao tratar da escrituração empresarial, impõe a todo empresário e sociedade empresária a obrigação de ter sistema de escrituração contábil e de levantar anualmente balanço patrimonial e o de resultado econômico. Dentre os livros indispensáveis para a referida escrituração está o Livro Diário, onde deverão ser lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, todas as operações relativas ao exercício da empresa, sendo o referido documento instrumento hábil a registrar o balanço patrimonial e o resultado econômico da empresa. Tratando-se o Livro Diário de um documento obrigatório para escrituração das sociedades empresárias e dos empresários, deverá ser feita sua autenticação no

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Registro Público de Empresas Mercantis, antes de ser posto em uso. É o que se extrai das prescrições constantes no art. 1.179 e seguintes do Código Civil, vejamos: Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. (...)Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica. Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico. (...) Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis. Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios. (...) Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa. § 1o Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação. § 2o Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. (grifamos) Percebe-se, então, que o Livro Diário é o documento hábil a comprovar a regularidade econômica e financeira da sociedade empresária. Mas, para ter valor, ser dotado de fé pública, carece de autenticação a ser firmada no Registro Público de Empresas Mercantis. Relativamente à autenticação do Livro Diário, quando se tratar de empresa mercantil, deverá ser feita pela Junta Comercial do Estado, conforme estabelece o art. 39 da Lei nº 8.934/1994: “Art. 39. As juntas comerciais autenticarão: I – os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio;” É o que estabelece também o art. 12 da Instrução Normativa nº 11 de 05/12/2013, do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI: “Art. 12. Lavrados os Termos de Abertura e de Encerramento, os instrumentos de escrituração dos empresários e das sociedades empresárias, de caráter obrigatório, salvo disposição especial de lei, deverão ser submetidos à autenticação pela Junta Comercial (art. 1.181 do Código Civil de 2002, excepcionadas as impossibilidades técnicas):” Por sua vez, no Estado de São Paulo, de acordo com a Deliberação JUCESP 03/70 de 25 de maio de 1970, as sociedades com sede no interior do estado poderão proceder à autenticação de seus livros junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais onde a sede da empresa está localizada. Havendo mais de um Registro Civil das Pessoas Naturais na Comarca, poderão ser autenticados em quaisquer deles. No presente caso, o Edital de licitação exigiu expressamente, para comprovação da qualificação econômico-financeira, que as licitantes apresentassem balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. A exigência do edital, em verdade, é mera transcrição da regra contida no inciso I, do art. 31, da Lei nº 8.666/93. Este, ao dispor que o balanço patrimonial será apresentado na forma da lei, está a dizer, nada mais nada menos, que o referido documento, para ter valor probatório, deverá estar devidamente registrado, na linha do que estabelece o já citado art. 1.181 do Código Civil. Todavia, contrariando as regras do certame, a empresa recorrente LAFAR ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI-ME apresentou o balanço financeiro de abertura sem o necessário Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário com Autenticação expedido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP ou por Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, sendo este um dos fatos que motivaram sua inabilitação no presente certame licitatório. Ora, a exigência de apresentação do balanço patrimonial

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

na forma da lei não se confunde com documento assinado apenas pelo contador e administrador da empresa. Tão pouco dispensa a autenticação no Registro Público competente, pois a legislação civil condiciona o uso dos registros à prévia autenticação (art. 1.181, CC). Assim sendo, inarredavelmente se conclui que os documentos apresentados pela recorrente LAFAR ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI-ME não atenderam as exigências do edital, afinal, por não conterem a autenticação necessária, não possuem valor probatório, não provam a qualificação econômico-financeira. De modo que, ao ter a Comissão de Licitação inabilitado a recorrente, certamente o fez com o propósito de não conceder uma benesse que extrapola a garantia aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade de condições a todos os concorrentes. Mas não foi esse motivo que determinou a inabilitação da empresa recorrente, pois também deixou ela de apresentar a planilha contendo o demonstrativo dos índices contábeis. Enfim a Comissão Permanente de Licitações deve dar cumprimento ao edital. Se este exige documento a ser apresentado de acordo com as formalidades legais e o licitante não o apresenta (Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário Autenticado ou planilha de índices contábeis), outro caminho não resta senão sua inabilitação, em observância ao que dispõe o caput do artigo 41 da Lei nº 8.666/93: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” Enfim, a empresa recorrente não demonstrou a contento a sua qualificação econômico financeira. Diante do exposto, por unanimidade, decide a Comissão, negar provimento ao recurso hierárquico interposto pela empresa LAFAR ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI-ME, mantendo incólume a r. decisão que julgou-a INABILITADA. Diante da manutenção da decisão objeto do recurso apreciado, foi determinado pelo Senhor Presidente da Comissão, à remessa do processo licitatório ao Senhor Prefeito Municipal para que o mesmo aprecie o recurso interposto e profira, a final, a competente decisão. Era o que tinha a constar, pelo que eu, ALBERTO KEN KAWAMURA, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, lavrei a presente ata, que achava conforme vai devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações a tudo presente.

_____

ALBERTO KEN KAWAMURA

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

_____

GUSTAVO LICERRE GARCIA

Membro da Comissão

JANAINA FERREIRA LEMBO

Membro da Comissão

TERMO DE VISTA

Em 20 de fevereiro de 2018, abro vista destes autos ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações. Eu,_____, Assessor(a) de Compras e Licitações.

Tomada de Preços n° 02/2017

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra de reforma da ESCOLA MUNICIPAL “MARIA APPARECIDA DE SOUSA CAMPOS”, localizada no Distrito de Guarapiranga - Município de Ribeirão Bonito-SP, mediante fornecimento de materiais, mão de obra especializada, equipamentos, acessórios e infraestrutura necessária à execução dos trabalhos

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL

Segue o presente processo para que haja a competente deliberação de Vossa Excelência, no que concerne ao recurso interposto pela licitante LAFAR ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI-ME, contra o resultado do julgamento da fase de habilitação, referente à Tomada de Preços n° 02/2017, no qual a recorrente foi considerada pela Comissão Julgadora de Licitações inabilitada a prosseguir no presente certame licitatório.

Outrossim, esclarecemos que a decisão hostilizada no recurso hierárquico citado, encontra-se detalhada amiúde na Ata da Sessão Reservada, realizada em 05 de janeiro de 2018, às 16:00 horas, bem assim que a Comissão manteve a mesma, considerando improcedentes as razões recursais, o que se fez segundo os fundamentos explicitados na Ata de Sessão Reservada ocorrida em 19

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

de fevereiro de 2018.

Ribeirão Bonito, 20 de fevereiro de 2018.

ALBERTO KEN KAWAMURA

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

TERMO DE CONCLUSÃO

Em 20 de fevereiro de 2018, faço estes autos conclusos ao Prefeito Municipal. Eu,_____, Assessor(a) de Compras e Licitações.

Tomada de Preços n° 02/2017

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra de reforma da ESCOLA MUNICIPAL "MARIA APPARECIDA DE SOUSA CAMPOS", localizada no Distrito de Guarapiranga - Município de Ribeirão Bonito-SP, mediante fornecimento de materiais, mão de obra especializada, equipamentos, acessórios e infraestrutura necessária à execução dos trabalhos

Através de petição tempestivamente apresentada, a licitante LAFAR ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI-ME, insurgiu-se contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações, que inabilitou-a a prosseguir no certame, por não ter comprovado a contento a sua qualificação econômico-financeira, tendo assim, deixado de atender as disposições do Edital.

Para requerer a reforma do ato hostilizado, a recorrente LAFAR ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI-ME, basicamente, argumenta que a Comissão Permanente de Licitações teria cometido lamentável equívoco ao inabilitá-la, impedindo-a assim em tese, de prosseguir no certame licitatório, posto que sua constituição teria corrido há 6 (seis) meses, e, portanto, estaria dispensada de registrar seus livros contábeis, apresentar balanço patrimonial e demonstrações de índices econômico-financeiros.

A Comissão, por sua vez, não reconsiderou a sua decisão, arguindo a indispensabilidade da comprovação da qualificação econômico-financeira.

Eis, em síntese apertada, o relato dos fatos e dos fundamentos urdidos, pelo que passo a decidir.

Após análise minuciosa de todas as peças processuais que interessam à espécie, verifico que razão alguma assiste à recorrente, de molde a amparar a sua pretensão de modificação da decisão espancada.

As considerações tecidas e os percucientes fundamentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitações, tanto para proferir a decisão recorrida, quanto para mantê-la, mostram com meridiana clareza que nenhuma ilegalidade foi cometida, muito ao contrário, o ordenamento legal vigente foi sem sombra de dúvida, respeitado ao extremo.

De sorte que, adotando as razões apresentadas pela Comissão, como se minhas próprias fossem e as considerando integradas a este, julgo IMPROVIDO o recurso em apreço, mantendo incólume a r. decisão recorrida.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei.

Ribeirão Bonito, 20 de fevereiro de 2018.

FRANCISCO JOSÉ CAMPANER

PREFEITO MUNICIPAL

Aviso de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Setor de Compras e Licitações
AVISO DE SESSÃO PÚBLICA
ABERTURA DOS ENVELOPES N° 02 - PROPOSTA COMERCIAL
TOMADA DE PREÇOS N° 02/2017

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra de reforma da ESCOLA MUNICIPAL "MARIA APPARECIDA DE SOUSA CAMPOS", localizada no Distrito de Guarapiranga - Município de Ribeirão Bonito-SP, mediante fornecimento de materiais, mão de obra especializada, equipamentos, acessórios e infraestrutura necessária à execução dos trabalhos

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, através de seu presidente, o senhor Alberto Ken Kawamura, torna público e para conhecimento dos licitantes e interessados, que foi designado para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 09:00 horas, à Sessão Pública para abertura dos envelopes n° 02 – Proposta Comercial.

Ribeirão Bonito, 20 de fevereiro de 2018.

ALBERTO KEN KAWAMURA

Presidente da Comissão Permanente de Licitações